



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 – 2016

## **LEI Nº 2119/2014**

### **DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA, e eu Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reformulado o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente “CODEMA” do município de Carandaí instituído pela Lei Nº. 1.491/1997, de 17 de junho de 1.997, Órgão colegiado, paritário, normativo, consultivo e de assessoramento ao Executivo e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município que passa a denominar-se Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

**Art. 2º** - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

- I** - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II** - propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;
- III** - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e sobre a aplicação de penalidades;
- IV** - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- V** - atuar no sentido de promover a conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI** - subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;
- VII** - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII** - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX** - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho, do setor de meio ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;
- X** - apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 – 2016

- XI** - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII** - opinar sobre a realização de estudos alternativos sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII** - acompanhar o controle permanente das atividades degradantes e poluidoras ou potencialmente degradantes e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes.
- XIV** - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV** - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI** - opinar sobre os estudos relativos ao uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e sobre as posturas municipais, visando agregar a dimensão ambiental ao processo de planejamento e desenvolvimento do município;
- XVII** - examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente, sobre a emissão, no âmbito municipal, de alvarás de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras.
- XVIII** - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XIX** - propor ao Executivo a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais e do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico, além de áreas representativas de ecossistemas destinados a realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XX** - responder a consultas sobre matéria de sua competência;
- XXI** – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;
- XXII** - acompanhar as reuniões da Unidade Regional Colegiada do COPAM a qual o município está vinculado em que são discutidos assuntos de interesse do Município.

**Art. 3º** - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CMMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 – 2016

**Art. 4º** - O CMMA será composto pelos seguintes membros, assim indicados:

**I** – 5 (cinco) membros representante do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a)** 1 (um) representante do órgão municipal de saúde;
- b)** 1 (um) representante do órgão municipal de educação;
- c)** 1 (um) representante do órgão municipal responsável pelo meio ambiente;
- d)** 1 (um) representante do órgão municipal de cultura, esporte, lazer e turismo;
- e)** 1 (um) representante do órgão municipal responsável pelas obras públicas.

**II** - 5 (cinco) membros, sem qualquer vinculação com o Poder Público Municipal, representantes das seguintes Entidades e/ou Categorias:

- a)** 1 um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carandaí;
- b)** 1 um representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Carandaí;
- c)** 1 um representante das Associações de moradores escolhido em assembleia;
- d)** 1 um representante das Associações de Agricultores que possua entre seus objetivos a defesa do meio ambiente, escolhidos em assembleia;
- e)** 1 um representante da CDL (Câmara dos Diretores Lojistas de Carandaí).

**Art. 5º** - O Presidente do CMMA será eleito entre os membros.

**Art. 6º** - Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

**Art. 7º** - O exercício da função de membro do CMMA é considerado serviço de relevante valor social, não sendo remunerado.

**Art. 8º** - As sessões do CMMA serão públicas, e os atos lavrados serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Município.

**Art. 9º** - O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do executivo municipal.

**Art. 10** - Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicando o seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

**Art. 11** - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro do CMMA.

**Art. 12** - O CMMA poderá instituir se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de conhecimento, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 – 2016

**Art. 13** - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 14** - A instalação do CMMA, formalizada pela posse dos seus membros, ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 15** - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento municipal.

**Art. 16** - O exercício da função de membro do CMMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza e participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental.

**Art. 17** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1491, de 17 de junho de 1997.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 13 de maio de 2014.

Antônio Sebastião de Andrade  
Prefeito Municipal

Rogério Carlos Ribeiro  
Superintendente Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 13 de maio de 2014. \_\_\_\_\_  
Rogério Carlos Ribeiro - Superintendente Administrativo.